



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002502-15.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Acréscimo contratual - Carta-Contrato nº 02/2022 - Objeto: fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Fórum Eleitoral de Ariquemes - Contratada: ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 101 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual se deu a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sob o regime da Lei nº 8.666, de 1993, da sociedade empresária **ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.**, para o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário do Fórum Eleitoral de Ariquemes. A avença está materializada na Carta-Contrato nº 002/2022 (0797981), com valor estimado de R\$ 5.113,57 (cinco mil cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), vigência de 60 meses a partir de 01/04/2022. Portanto, com termo final em 01/04/2027. Nesse contexto, verifica-se que o contrato se encontra em plena vigência e execução.

02. Na data de 27/06/2025, por meio da Solicitação nº 78/2025 (1375795), o titular da SEAP, unidade gestora do contrato, em suma, requereu o **acréscimo de 25%** ao objeto do contrato, corresponde ao valor de **R\$ 1.278,39** (mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), totalizando o novo valor global estimado de **R\$ 6.391,96** (seis mil trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Relatou, ainda, que a solicitação se deve ao fato de que os quantitativos inicialmente contratados foram integralmente consumidos, embora o contrato permaneça vigente, com término previsto para **02 de abril de 2027**. Destacou que o esgotamento do objeto contratual decorreu de **vazamentos e sucessivas rupturas na tubulação**, que resultaram em um **consumo de água tratada significativamente superior ao estimado** para o Fórum Eleitoral de Ariquemes, ultrapassando as previsões originalmente pactuadas.

03. Por meio do Despacho nº 1527/2025 (1376058), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pedido, determinou o envio do processo à **COFC** para programação orçamentária, à **SECONT** para elaborar a minuta do termo aditivo e, por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. De acordo com o referido despacho vieram ao processo:

I - a minuta do termo aditivo nº 01 ao ajuste originário (1378085);

II - após autorização do titular da SAOFC (1378709), a programação orçamentária do valor para cobertura da despesa no exercício de 2025 e, de acordo com o art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a informação de que o gasto está adequado e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (1379172).

05. Assim instruídos, veio o processo a esta Assessoria Jurídica para análise do pleito.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação do regimes jurídico da Lei nº 8.666/93 ao contrato celebrado neste processo:

08. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica na Carta-Contrato nº 02/2022 (0797981). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **referido instrumento contratual** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

09. Nessa linha, a análise dos incidente do acréscimo ao objeto contratual será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame do SRP e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do acréscimo contratual pretendido:

10. Conforme consta do relato deste parecer, a SEAP solicitou o **acrécimo de 25%** - correspondente ao valor de **R\$ 1.278,39** (mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos),- sobre o valor estimado do contrato. **Depreende-se não haver óbices à pretensão da Administração.**

11. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, I, prevê a possibilidade de alteração unilateral dos contratos. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

12. Embora a referida regra legal não tenha sido reproduzida na Carta-Contrato - até porque essa decorreu da adaptação, com pequenas alterações, do contrato de adesão padronizado pela contratada - no preâmbulo do contrato ficou registrado sua submissão ao regime da Lei nº 8.666/93, veja-se:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 11.445/07 (Saneamento Básico) e, supletivamente, Lei 10.406/2002 (Código Civil).

13. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as informações prestadas pela SEAP descritas na Solicitação nº 78/2025 (1375795) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessidade de crescer** dado o esgotamento do objeto contratual por **vazamentos e sucessivas rupturas na tubulação**, que resultaram em um **consumo de água tratada significativamente superior ao estimado** para o Fórum Eleitoral de Ariquemes, ultrapassando as previsões originalmente pactuadas.

14. A análise dos incidentes de execução contratual descritos no anexo da minuta do termo aditivo (1378085) revela que não houve outros acréscimos ao objeto, motivo pelo qual o aditivo de 25% pretendido não excederá o limite de 25%, patamar máximo legal e contratual permitidos. Por fim, nota-se que veio ao processo a comprovação da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa no exercício corrente (1379172).

15. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade solicitante e gestora do contrato, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo à Carta-Contrato nº 02/2022 (0797981), com fundamento no **art. 65, I, "b" c/c o § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, de acordo com as regras estabelecidas na avença original.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo nº 01:

16. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1378085) à Carta-Contrato nº 02/2022. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Item I: registra o **acrécimo** contratual de **25%** sobre o valor total estimado do contrato: **redação adequada** na forma analisada na Seção 3.2 deste parecer.

Item II: inclusão da letra "i" na Cláusula Nona do ajuste original para inserção de disposição contratual expressa sobre a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução TRE-RO nº 31, DE 2023: **redação adequada** ao artigo 26 da referida norma local, em cumprimento ao Despacho 2215/2023 da lavra do Secretário da SAOFC (1064625).

Item III: promove a **inclusão da letra "j"** na Cláusula Nona do contrato original para inserção de disposição contratual expressa sobre Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2024, em cumprimento ao DESPACHO 2941/2024- PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (evento 1262257): **redação adequada**.

Subcláusula Primeira: faz referência às justificativas para o acréscimo: **redação adequada**;

Subcláusula Segunda: registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I do termo aditivo: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: registra o valor estimado total do termo aditivo em decorrência do acréscimo: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: traz espaço para a indicação da nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada: **redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666, de 1993;

Subcláusula Segunda: registra a atualização do valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL: registra a fonte normativa que embasa o acréscimo ao objeto: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU: **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da LEI Nº 8.666/93.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

17. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT no evento 1378085, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo gestor do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV – CONCLUSÃO

18. Nesses termos, considerando, sobretudo, a solicitação do gestor do contrato (1375795), esta assessoria jurídica opina pela possibilidade jurídica do **acréscimo pretendido de 25%** - correspondente ao valor de **R\$ 1.278,39** (mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), - sobre o valor total estimado do contrato, com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei nº 8666, de 1993** e, ainda, nas regras da Carta-Contrato nº 002/2022 (0797981).

i. Conforme já apontado neste parecer, após autorização do titular da SAOFC (1378709), veio ao processo a programação orçamentária do valor para cobertura da despesa no exercício de 2025 e - de acordo com o art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF - a informação de que o gasto está adequado e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (1379172).

19. Para cumprimento do disposto no **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993**, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta do Termo Aditivo nº 01 carreada ao processo (1378085) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

20. Por fim, conforme asseverado nos itens 8 e 9 deste parecer, a análise da questão jurídica aflorada neste processo foi realizada sob o regime da legislação de regência do contrato (Lei nº 8.666, de 1993), posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/07/2025, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1386872** e o código CRC **387B99FF**.